



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 2ª. Vara da Fazenda Pública
- 2º Juizado - Foro Central de Porto Alegre/RS.

Processo n. 117622218

Autor: JOSÉ OSCAR PAVANATTO E CELITA ZILDA BREDOW PAVANATTO

Réu: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE e outros.

O **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na rua Siqueira Campos, nº 1.300, 12º andar - Procuradoria-Geral do Município, por sua procuradora, nos termos do art. 12, inc. II, do CPC, , vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos da ação de indenização movida por **JOSÉ OSCAR PAVANATTO E CELITA ZILDA BREDOW PAVANATTO**, processo em epígrafe, apresentar **CONTESTAÇÃO**, nos termos que segue:

DOS FATOS

Os autores ajuizaram a presente demanda indenizatória contra o Município de Porto Alegre e outros, aduzindo que no dia 17 de maio de 2003, em razão de um acidente de trânsito, faleceu sua filha Caroline Bredow Pavanatto que se encontrava no interior de uma lotação da empresa Lotação Guarujá .

Asseveraram que evento ocorRÉU quando um Passat, conduzido por João Carlos Castilhos Cardoso, que trafegava pela Avenida Borges de Medeiros, em velocidade elevada, na pista da esquerda, ao proceder a ultrapassagem invadiu a faixa central, tendo em decorrência projetado a Lotação que caiu do viaduto.

Imputaram à municipalidade a responsabilidade pelo ocorrido em face da inexistência de defesa metálica no trecho da pista mais elevado do viaduto.

Requereram a condenação solidária dos réus ao ressarcimento pelo dano direto referente às despesas com a manutenção e a



educação da filha desde o nascimento até seu óbito, no valor estimado de R\$ 950.000,00; despesas com o traslado do corpo até a cidade de origem e despesas com funeral, no valor de R\$ 5.401,70 e reparação na perda da filha, cuja formação em escola superior iria ensejar em apoio material na velhice dos pais, até a idade que a *de cujus* completasse 70 anos de idade, no valor estimado de R\$ 1.560.000,00.

DAS INFORMAÇÕES TÉCNICAS E DO NEXO DE CAUSALIDADE

A análise do caso foi encaminhada à Gerência de Planejamento de Trânsito e Circulação da EPTC que forneceu esclarecimentos técnicos que, dada a relevância, abaixo se transcreve:

a) *em razão da gravidade do acidente e do excesso de velocidade registrado, não existe garantia de que a existência de barreiras de segurança fossem impedir o acidente, pois em áreas urbanas todos os elementos de segurança são dimensionados para a velocidade de 60 km/h, velocidade máxima permitida, em áreas urbanas, nas vias arteriais;*

b) **não existem recursos técnicos capazes de “blindar” a cidade contra atos de imprudência ou desrespeito explícito às normas de circulação e segurança viária prevista no CTB;**

Quanto às normas provenientes do Código de Trânsito Brasileiro, citamos o artigo 61, §1º, “b” , que define a velocidade máxima permitida nas vias urbana; o Anexo I do CTB, no tocante à conceituação das vias, especialmente, a definição de via arterial; o artigo 43, do CTB, quanto à necessidade de adoção de critérios pelos condutores na regulação de velocidade de seus veículos.

Citamos, ainda, como elementos de segurança presentes na própria via, a existência de divisão de pista seccionada(branca), dividindo a pista em 03 faixas, no Viaduto Dom Pedro I e, na Av. Padre Cacique, sentido bairro/centro, cerca de 1.000 m antes do viaduto, controlador eletrônico de velocidade, assim como placas de sinalização de velocidade máxima permitida, conforme atestados da Equipe de Cadastro e Sinalização da EPTC que seguem, em anexo.

Bastante importante salientar, ainda, a constatação dos peritos do Departamento de Criminalística, nas folhas 178 dos autos de inquérito ou 50 dos autos judiciais de que **“ o uso do cinto de segurança por parte dos passageiros poderia ter reduzido as lesões, diminuindo a possibilidade da ocorrência de óbitos.”**



Dessa forma, estamos incluindo cópia do folder da campanha pública realizada pela EPTC, ATL e Município de Porto Alegre a respeito da necessidade de uso de cinto de segurança nos veículos lotação.

Frisamos, mais uma vez, a frase do parecer da Gerência de Planejamento e Circulação de Trânsito, no sentido de que não existem recursos técnicos capazes de "blindar" a cidade contra atos de imprudência ou desrespeito explícito às normas de circulação e segurança viária prevista no CTB, pois nos parece bastante apropriada ao caso concreto, frente à clara responsabilidade do motorista do veículo VW/Passat, uma vez que este trafegava em excesso de velocidade superior a 98 km/h- conforme constatação do Departamento de Criminalística.

A partir da presente análise, possível se concluir que o fato ensejadora do lamentável e triste evento danoso, é o famigerado excesso de velocidade imprimido tanto pelo motorista do veículo Passat, conduzido por João Carlos Castilhos Cardoso, que trafegava pela Avenida Borges de Medeiros, como pelo táxi-lotação, consoante laudo apresentado pelos demandantes (doc. Nº 16).

Neste aspecto, impende destacar que contra os danos decorrentes do excesso da velocidade não há defesa possível de prevenir e impedir a ocorrência de acidentes. Aliás, como sabido, a única arma viável para se estancar a proliferação de condutas similares é a educação , promovida através de sucessivas campanhas.

Consta, conforme documentos em anexo, que na própria via pública, distante 1000 metros do local onde ocorreu o fato, a instalação de um controlador eletrônico de velocidade, bem como placas de sinalização de velocidade máxima permitida.

Impende, de igual modo, destacar que a utilização de cinto de segurança pelos passageiros poderia ter impedido ou minimizado o resultado dramático do acidente.

Como se pode observar resta ausente o nexo de causalidade entre a atuação/não-atuação do ente público e o evento danoso. Neste aspecto, importa mencionar Hely Lopes Meirelles, na obra "Direito Administrativo Brasileiro", que define ter a reparação de danos os seguintes requisitos:

*"Para obter indenização, basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o **nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como o seu montante.**" (MEIRELLES, Hely Lopes, ob. cit., p. 555-556).*

Explicando a abrangência do nexo de causalidade como pressuposto da responsabilidade civil, Yussed Said Cahali diz o seguinte:



"A Administração atua, na esfera que lhe é própria, através de seus órgãos; estes, por sua vez, utilizam-se de pessoas físicas como titulares de seus diversos setores ou para servirem de seus agentes; em condições tais, a responsabilidade da pessoa coletiva é sempre resultante da atuação de indivíduos que agem em seu nome ou como seus representantes. Estabelecido o liame causal, a decorrência do dano à causa da atividade ou omissão da Administração Pública, ou de seus agentes, exsurge daí o dever de indenizar." (Responsabilidade Civil do Estado. Malheiros Ed., 2ª. ed. SP, 1996, p. 95)

Mais adiante, aborda sobre a forma do nexo de causalidade:

"Ora, em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no art. 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada. Essa teoria, como bem demonstra Agostinho Alvim (Da Inexecução das Obrigações, 5ª.ed., n. 226, p. 370), só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva." (ob. Cit., p. 96/97).

No caso em tela, a descrição dos fatos narrados na inicial, por si só, não permite concluir pela obrigação de indenização do Município.

Desse modo, competia AOS demandantes provar que o condutor do veículo da municipalidade incorreu em uma das modalidades de culpa, enejando a obrigação de indenizar.

Sobre o direito de indenizar a partir da responsabilidade do Estado, Yussed Said Cahali faz a seguinte apreciação:



"A teoria objetiva, a que se filiou nossa Carta Magna, dispensa a culpa do agente administrativo, mas condiciona a responsabilidade civil do Estado a alguma falha ou a algum mau funcionamento do serviço público, que o faça situar como causa objetiva da lesão, suportada pelo particular (STF, RTJ 85/923). A propósito, decidiu o TFR que : "A Constituição, art. 107, adota, no concernente às pessoas pública, a responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco administrativo, ou 'faute du servisse' , que diferindo da teoria do risco integral, admite abrandamentos: a culpa do particular influi ou para mitigar ou para excluir a responsabilidade civil do Estado" (Rel. Carlos Velloso, DJU 12.12.79). Interpretando esse mesmo sistema de responsabilidade objetiva, assentou o TJSP que : Estabelecido o liame causal entre a falta administrativa e o prejuízo superveniente, sem culpa ou dolo da vítima, cabe à Administração indenizar o lesado" (18.3.75, RT 484/68). Disso deflui que, a contrario sensu, sempre que a culpa da própria vítima for a causa imediata do acidente, ainda que envolvido se ache algum agente do Poder Público, não se configura a responsabilidade civil da Administração." (ob. cit., p. 60)

Assim, não pode ser atribuído ao Estado a responsabilidade civil por danos que não concorreu, inexistindo a demonstração do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do Poder Público e o evento danoso, requisito essencial para o reclamado direito à indenização.

DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO POR OMISSÃO

Ainda que não se considerasse a ocorrência de culpa de terceiro e da vítima a afastar a responsabilidade do demandado, esta restaria excluída pela ausência de qualquer das modalidades de culpa.

O autores atribuem ao ente público conduta omissiva como fator que teria contribuído para o trágico resultado.

Com efeito, a responsabilidade por omissão é sempre de caráter ilícito, pois acoberta um descumprimento de dever legal. E, sendo de caráter ilícito a responsabilidade por omissão, há que se verificar qual das modalidades de conduta ilícita o agente público incorreu: se tinha o propósito de



violar o dever legal de impedir o dano (dolo) ou se não cumpriu seu dever legal de impedir o dano por negligência, imperícia ou imprudência (culpa).

Desse modo, haverá responsabilidade estatal, por omissão, se o Estado não agiu para impedir o dano, embora estivesse juridicamente obrigado a obstá-lo, ou, embora tenha agido, atuou insuficientemente, portanto, abaixo dos padrões a que estava, juridicamente, compelido.

A situação exposta no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, na medida em que inexistente culpa ou dolo por parte da Administração, o que elide o dever de indenizar.

A propósito do tema, preleciona Carlos Roberto Gonçalves:

*Quando o comportamento lesivo é omissivo, os danos não são causados pelo Estado, mas por evento alheio a ele. A omissão é condição do dano, porque propicia sua ocorrência. Condição é o evento cuja ausência enseja o surgimento do dano. **No caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado é subjetiva.**¹ Responsabilidade subjetiva é aquela cuja irrupção depende do procedimento contrário ao direito, doloso ou culposo.” (in “ Responsabilidade Civil” , p. 140, 5ª edição, Editora Saraiva, 1994)).*

No mesmo sentido, a magistral lição de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre a responsabilidade estatal diante da conduta omissiva da Administração:

*“Quando o dano foi possível em decorrência de uma **omissão do Estado** (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de se aplicar a **teoria da responsabilidade subjetiva**. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: **só faz sentido responsabilizá-lo se descumprir dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa), ou então, deliberado propósito de violar a norma que constitua em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.**”² (apud Rui Stoco, “Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, Editora RT, 2ª edição, p. 315/316).*

¹ Grifo inexistente no original.

² Grifo inexistente no original.



Não houve, portanto, descaso por parte do Poder Público, como alega os autores, já que sinalizou limite de velocidade para o local, fator causador do evento e desobedecido tanto pelo motorista da lotação, como pelo motorista do veículo que a ultrapassava.

De outra parte, sistematicamente, faz campanhas de uso obrigatório de cinto de segurança e de emprego de velocidade adequada.

Diante disso, tem-se que, em sede de responsabilidade subjetiva, somente mediante prova da culpa do ente público na produção do evento danoso poderá ser pleiteada indenização, o que não se verifica no presente caso.

Ausente, pois, o nexo de causalidade em decorrência da imprevisibilidade do evento de natureza que efetivamente foi causador do dano e, ainda, ausente demonstração de culpa por parte do Município de Porto Alegre, o pedido não prospera, devendo a ação ser julgada improcedente.

DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO/RESSARCIMENTO/ REPARAÇÃO FORMULADOS NA INICIAL

Como se depreende dos termos insertos da inicial a pretensão ao pensionamento, desde a data do óbito de sua filha, até a data em que completaria 70 anos de idade.

A indenização sob a forma de pensão tem lugar quando o falecimento do ente deixa uma lacuna financeira em prejuízo dos parentes que dele dependiam economicamente. Não é o caso dos autos, já que a falecida não contribuía financeiramente para o sustento da família. Assim, não há fundamento para a pretendida pensão, porquanto o triste e lamentável falecimento de sua filha não trouxe qualquer prejuízo de natureza material aos autores.

Ainda que não se entendesse dessa forma, a pensão requerida não poderia ultrapassar a data em que o filho da autora completaria 25 (vinte e cinco) anos, ocasião em que, em tese, constituiria nova família, conforme reiterada jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PARÓQUIA DE IGREJA CATÓLICA. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. NOTÓRIA A SUBORDINAÇÃO DE CADA PARÓQUIA AS DIOCESES OU ARQUIDIOCESES. PORTANTO, ESTANDO A ÚLTIMA REPRESENTADA NOS AUTOS, ILEGÍTIMA E DESNECESSÁRIA A PRESENÇA DAQUELA. FESTA DE JOVENS PROMOVIDA EM PARÓQUIA. INCIDENTE COM SEGURANÇA E FREQUENTADOR. RESPONSABILIDADE. PROMOÇÃO DE BAILE NOS SALÕES DA PARÓQUIA POR JOVENS A ELA LIGADOS POR MOVIMENTO CRISTÃO EM QUE SURGE INCIDENTE ENTRE



PESSOA CONTRATADA PARA A SEGURANÇA E UM FREQUENTADOR, RESULTANTE NA MORTE DESTA POR ATO DAQUELE. RESPONSABILIDADE DA MITRA ARQUIDIOCESE POR ATO PRATICADO POR PESSOA DESPREPARADA ADMITIDA A PRESTAR SERVIÇO DE SEGURANÇA. DANO MORAL. NÃO É CAUSA DE ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO. CONSIDERAÇÃO A PESSOA QUE PAGA E A QUE RECEBE. PENSÃO. EMBORA ENTENDIMENTO MODERNO QUE A PENSÃO DEVIDA, EM CASO DE MORTE DE FILHO MENOR, PERDURE ATÉ POSSÍVEL SOBREVIVÊNCIA DE 65 ANOS, A CAMARA CONTINUA ENTENDENDO SER CABÍVEL ATÉ OS 25 ANOS, POSTO QUE PROVAVELMENTE A VÍTIMA, SE VIVA FOSSE, CONSTITUÍRIA NOVA FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUA NO EXCLUSIVO INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA. PROVIMENTO PARCIAL AOS DOIS APELOS. (APC Nº 597212547, QUINTA CAMARA CÍVEL, TJRS, RELATOR: DES. MARCO AURELIO DOS SANTOS CAMINHA, JULGADO EM 11/02/1999)

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHOS MENORES. DIREITO DO PAI À INDENIZAÇÃO. DATA LIMITE DA PENSÃO MENSAL. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. A CIRCUNSTÂNCIA DE AS VÍTIMAS NÃO EXERCEREM ATIVIDADE REMUNERADA, POR MENORES, NÃO EXCLUI A OBRIGAÇÃO DE OS AUTORES DOS DANOS - MORTE POR ASSASSINATO - A PAGAREM AO PAI A DEVIDA INDENIZAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE A PENSÃO-INDENIZAÇÃO HA QUE OBSERVAR O TERMO-LIMITE NO QUAL AS VÍTIMAS COMPLETARIAM VINTE E CINCO (25) ANOS DE IDADE. CUMULÁVEL É A OBRIGAÇÃO DE CUNHO MATERIAL - PENSÃO - IMPOSTA AOS AUTORES DAS MORTES, CRIMINALMENTE CONDENADOS, COM INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATORIA CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE, NA INSTÂNCIA INICIAL. PROVIMENTO, EM PARTE, DO APELO DOS RÉUS. (APC Nº 595196726, SEXTA CAMARA CÍVEL, TJRS, RELATOR: DES. OSVALDO STEFANELLO, JULGADO EM 16/04/1996)

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CERTA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, SUA OBRIGAÇÃO PROLONGA-SE ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA VINTE E CINCO ANOS, QUANDO CESSARIA O AUXÍLIO QUE PRESTAVA A MÃE NA PRESUNÇÃO DE QUE, ENTÃO CONSTITUÍRIA FAMÍLIA PELO CASAMENTO, A QUAL INCUMBIA-LHE SUSTENTAR. CONDENADO O FUNCIONÁRIO MILITAR DO ESTADO POR HAVER AGIDO COM CULPA, CABE A DENÚNCIAÇÃO À LIDE NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART-107 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (APC Nº 587006107, SEGUNDA CÍVEL, TJRS, RELATOR: DES. JOSE BARISON, JULGADO EM 13/05/1987)

Portanto, tem-se que a pretensão indenizatória há que se fulcrar na vinculação econômica existente entre o falecido e os requerentes. Aliás, admitindo-se forma diversa, nas palavras do ilustre Desembargador Dr.



Arnaldo Rizzardo, *in* A Reparação nos Acidentes de Trânsito, 6a. edição, Ed. RT, pág. 224, "grande parte das mortes acarretaria uma verdadeira torrente de direitos. Aqueles que são privados do trabalho do profissional; os aficionados de um artista que abruptamente é assassinado ou vem a falecer em um acidente de trânsito; a pessoa que contratou os préstimos de alguém que não concluiu a obra,os amigos do companheiro muito estimado, pela dor moral resultante da morte..... - todos estariam amparados legalmente para acionar os provocadores dos males que indiretamente se estenderam sobre eles. Haveria um verdadeiro caos na ordem jurídica social."

"ACIDENTE DE TRABALHO - PERCEPÇÃO DE PENSÃO ACIDENTÁRIA. A POSSIBILIDADE DE FAZER JUS ESTÁ DIRETAMENTE RELACIONADA A CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISAO UNÂNIME." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 598500635, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, JULGADO EM 04/03/1999)

O direito à reparação, nos moldes ventilados na inicial, está condicionado à contribuição da 'de cujus' para a manutenção do lar, como já proclamou o Egr. Superior Tribunal de Justiça, por sua 3ª Turma, no julgamento do REsp 293159/MG, em 17.05.2001 (DJ 10.09.2001, p. 00384).

DO REQUERIMENTO

Diante de todo exposto, o Município de Porto Alegre requer, respeitosamente, digne-se Vossa Excelência julgar improcedente a presente ação, nos termos acima expostos, condenando-se os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Requer, outrossim, a produção de todo o gênero de provas em direito admitidos, notadamente, depoimento pessoal dos autores, prova pericial, testemunhal e documental.

Nestes termos,



1848

Pede deferimento.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2005.

Cláudia Padaratz
Procuradora do Município
OAB/RS nº 45.521